



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044899-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado ALPHA COMERCIO DE PECAS SOROCABA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2044899-78.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO: ALPHA COMERCIO DE PECAS SOROCABA LTDA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32729

Agravo de instrumento – Ação cominatória, cumulada com o pedido de reparação de danos – Decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão imediata dos perfis e números listados pela parte autora das plataformas do Instagram, Facebook e WhatsApp, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de transgressão, limitada a R\$ 100.000,00 – Legitimidade da ré Facebook para o cumprimento das obrigações impostas – Atuação como representante, no Brasil, dos interesses do WhatsApp Inc., integrante ao mesmo grupo econômico – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Probabilidade do direito e perigo de dano caracterizados, art. 300 do Código de Processo Civil – Perfis e números criados por terceiros de má-fé com o intuito de aplicar golpes – Proporcionalidade da ordem de remoção das contas – Medida que protege o cidadão comum da ação de criminosos e os direitos da personalidade da parte lesada – Multa cominatória – Ato discricionário do magistrado para a efetividade do comando judicial, art. 497 do Código de Processo Civil – Proporcionalidade do arbitramento – Incognoscibilidade da tese de perda do objeto da ação – Supressão de instância – Recurso conhecido, em parte, e não provido – Preliminar de inaptidão rejeitada – Princípio da primazia do julgamento do mérito.

Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, nos autos de ação cominatória, cumulada com o pedido de reparação de danos, deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão imediata dos perfis e números listados pela parte autora das plataformas do Instagram, Facebook e WhatsApp, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de transgressão, limitada a R\$ 100.000,00 objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na inviabilidade do cumprimento da obrigação, na perda parcial do objeto da ação em razão da indisponibilidade de parte das contas arroladas, na desproporcionalidade da ordem e no descabimento das *astreintes* ou, alternativamente, requerendo a redução.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo e sobreveio contraminuta sustentando ofensa ao princípio da dialeticidade.

Na hipótese o litígio envolveu a pretensão de exclusão de

perfis e números criados de forma fraudulenta nas plataformas de titularidade da parte adversa, com a utilização de dados da companhia autora/agravada.

E legitimidade da agravante/ré Facebook para o cumprimento das obrigações impostas decorreu, apenas e tão somente, da qualidade de representante legal no país dos interesses da empresa WhatsApp Inc., tendo em vista que integram o mesmo grupo econômico, na forma de subsidiária integral do conglomerado americano Facebook Inc., notadamente em razão dos serviços prestados pelo grupo econômico no Brasil, daí justificando a possibilidade de execução das medidas determinadas na ordem judicial.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS E REGISTROS DE ACESSO. ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASTREINTES FIXADAS PELO JUÍZO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR INTERESSES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. ART. 178, I, DO CPC, C/C O ART. 129, I, DA CF. QUEBRA DE SIGILO DOS DADOS DO WHATSAPP DECRETADA NA ESFERA PENAL. LEGITIMIDADE DO FACEBOOK. IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE ASTREINTE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. [...]. 2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc. "Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer

processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação." (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019) (REsp 1568445/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 24/06/2020, DJe 20/08/2020). Precedentes. 3. [...]. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.982.698/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.).

Outrossim, foi verificada a probabilidade do direito e o perigo de dano, requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, art. 300 do Código de Processo Civil, considerando que aparentemente os perfis e os números listados pela autora/agravada - cujas URLs foram devidamente indicadas, em atenção à legislação de regência da matéria -, foram criados por terceiros de má-fé com o intuito de aplicar golpes, donde a pertinência da ordem de remoção dos perfis, a fim de proteger (i) o cidadão comum dos supostos atos praticados por criminosos e (ii) os direitos de personalidade da litigante lesada.

No tocando à multa cominada para a hipótese de descumprimento da decisão judicial, foi ato discricionário do magistrado, por força da prerrogativa estabelecida no art. 497 do Código de Processo Civil, visando à eficácia e efetividade do comando judicial, cabendo à parte o pronto atendimento da ordem, nos termos do art. 379, III, do aludido diploma.

Ademais, o arbitramento da sanção em R\$ 1.000,00 por dia de transgressão, limitada a R\$ 100.000,00, foi proporcional e compatível com a própria obrigação impugnada, não sendo verificado o acenado excesso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De resto, incognoscível a questão relativa à perda parcial do objeto da ação pela indisponibilidade de parte dos números vinculados à plataforma WhatsApp, sob pena de supressão de instância, rejeitada a preliminar suscitada na contraminuta, em atenção ao princípio da primazia do julgamento do mérito.

Do exposto, pelo meu voto, conheço, em parte, do recurso, negando provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator